



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5030222-80.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: TRES BARRAS CAMARA DE VEREADORES

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS/SC - TRÊS BARRAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 170 E 171 DA RESOLUÇÃO N. 025/93 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS). LEITURA OBRIGATÓRIA DE TRECHO BÍBLICO EM SESSÃO LEGISLATIVA. OFENSA À LAICIDADE DO ESTADO E À LIBERDADE RELIGIOSA. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público estadual em face dos arts. 170 e 171 de resolução que instituiu o regimento interno de câmara municipal, os quais determinaram a leitura obrigatória de trecho da Bíblia no início das sessões legislativas, sob a denominação de “Momento Bíblico”, com pedido de declaração de sua inconstitucionalidade por violação à Constituição Estadual, em simetria à Carta da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a imposição normativa de leitura obrigatória de texto religioso específico no início das sessões do Poder Legislativo municipal viola os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa; e (ii) se tal obrigatoriedade afronta os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da neutralidade estatal em matéria confessional, à luz das normas constitucionais de reprodução obrigatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A laicidade do Estado impõe postura de neutralidade em relação às crenças religiosas, sendo vedado ao Poder Público a adoção de práticas que privilegiem determinada confissão religiosa em detrimento de outras, ou mesmo da ausência de crença. Tal vedação decorre da afronta ao *caput* do art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, que reproduz e incorpora as garantias fundamentais previstas na Constituição da República, notadamente os arts. 5º, *caput* e inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao *caput* do art. 16 da Constituição Estadual.

4. A leitura bíblica obrigatória, por consistir em prática de cunho religioso vinculada a livro sagrado de fé específica, caracteriza imposição incompatível com a liberdade de crença e de não crença, bem como com o pluralismo religioso protegido pelo regime constitucional.

5. A norma impugnada viola também os princípios da igualdade e da impessoalidade administrativa, previstos na Constituição Estadual, pois utiliza a estrutura do Estado para promoção de conteúdo confessional específico.

6. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.086 da repercussão geral não legitima a obrigatoriedade de atos de cunho religioso, uma vez que se limita à presença facultativa de símbolos religiosos como manifestação cultural, vedada a imposição compulsória de prática devocional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, dos arts. 170 e 171 da resolução impugnada, no ponto em que impõem a leitura obrigatória de trecho bíblico no início das sessões legislativas.

Tese de julgamento: “1. A imposição de leitura obrigatória de texto religioso específico em sessão legislativa viola os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa. 2. O Poder Público deve manter neutralidade confessional, sendo vedada a adoção compulsória de práticas religiosas em atos oficiais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, VI; 19, I; 37, *caput*. Constituição Estadual, arts. 4º e 16, *caput*.



Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 54, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 12.04.2012; STF, ADI nº 5.256, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 05.11.2021; STF, ARE nº 1.249.095 (Tema 1.086 da repercussão geral), Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, j. 27.11.2024; TJSC, ADI 5062557-60.2021.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 20/04/2022; TJSC, ADI 5064027-29.2021.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco José Rodrigues DE Oliveira Neto, j. 21/09/2022; TJSC, ADI 5008407-90.2025.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 19/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, dos arts. 170 e 171 da Resolução n. 025/93 da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras, especificamente no que se refere à imposição da leitura de trecho da Bíblia no início de cada sessão legislativa, por afronta aos arts. 4º e 16, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADILSON SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7735495v9** e do código CRC **6c03f52a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA
Data e Hora: 20/05/2026, às 14:17:44

5030222-80.2024.8.24.0000

7735495 .V9